

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

Parecer nº 105/2019

PROC. Nº 02/19

PLL Nº 002/19

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que obriga a EPTC a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o código de rastreamento da carta de notificação de aplicação de multa e da autuação de infração.

Do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

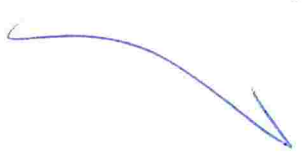
A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

¹Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF). Veja que o Poder Legislativo não pode determinar a celebrar convênios, assim como não pode condicionar a celebração de convênios à sua autorização. A respeito sobre proposições semelhantes destaca-se os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO MUNICÍPIO E SUBORDINAÇÃO À AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 82, II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Manifesta a inconstitucionalidade de parte do artigo 9º, caput, e do inciso IV, do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Herval, quanto às expressões "mediante autorização da Câmara Municipal e "autorizar convênios e contratos de interesse municipal", por subordinarem a celebração de convênios à autorização da Câmara de Vereadores, em clara ofensa aos princípios da simetria e da separação, independência e harmonia entre os Poderes, restando, pois, violados os artigos 5º, 8º, 10, 82, II e XXI, da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075943720, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de

Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2019)

CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONALIDADE A LEI N. 5365, DE 10.11.99, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, CUJO PROCESSO LEGISLATIVO SE INICIOU NA CAMARA E DISPOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL, PORQUE INFRINGE A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 8 E 61, II, "D", DA CE/89). 2. ACAO DIRETA PROCEDENTE. (6 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000735563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/08/2000)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "a criação do Canil da Guarda Municipal de Sumaré". Sanção pelo Chefe do Poder Executivo não convalida radical vício de constitucionalidade. Violação à separação dos poderes. Precedentes do STF. Instituição de Comissão Examinadora para supervisionar e avaliar as instalações, atividades e o efetivo dos cães. Determinação legal de que o órgão seja designado e composto por agentes públicos subordinados ao Poder Executivo. Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, CE. Precedentes do STF. Criação de atribuições à Guarda Municipal e a Secretarias Municipais específicas. Órgãos da administração pública. Imposição de celebração de contrato ou convênio pelo Poder Executivo. Questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Executivo. Ofensa ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, a, CE. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. Afronta ao princípio da legalidade. Art. 111, CE. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115181-25.2017.8.26.0000;

Diferente, contudo, seria se o projeto não determinasse a “contratação” do serviço de disponibilização do código de rastreamento, mas que apenas determinasse a EPTC tornar tal dado acessível aos interessados, desde que ela detenha tais códigos. Algo que parece bastante provável. Porque neste caso, se estaria tão-somente dando concretude a um direito fundamental que é o acesso a informação.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

É o parecer .

Em 27 de março de 2019.

Fábio Nyland

Procurador

OAB/RS 50.325